



DESPACHO COJUR/CFM n.º 484/2018

Expediente CFM n.º 8248/2018

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE JUNTO À CNE – NÃO CONHECIMENTO.

- I – Nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução CFM 2161/2017, o recurso deve ser interposto junto ao CRM;
- II - O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.
- III – Opina-se pelo não conhecimento do recurso e pelo encaminhamento do expediente à Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado diretamente à CNE pela Chapa 02 RENOVAÇÃO, postulante ao CRM-DF, sendo recebido neste CFM por meio de correspondência eletrônica tombada pelo Expediente nº 8248/2018.

O recurso veio acompanhado de documentos.

É o relatório.

Análise Jurídica

Com efeito, o rito de interposição e tramitação recursal é previsto no art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017, donde se destacam os seguintes parágrafos:

Art. 7º [...]

§7º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da Comissão Regional Eleitoral junto à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina –CNE/CFM, no prazo de 48 horas, contado a partir de sua notificação.



§8º O recurso deverá ser protocolado junto ao Conselho Regional de Medicina.

§9º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

§10º Recebido o recurso, a Comissão Regional Eleitoral intimirá a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 48 horas, contados a partir de sua notificação.

§11º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.

§12º Existindo no(s) recurso(s) questionamento de ato da Comissão Regional Eleitoral, esta deverá apresentar relatório circunstanciado dirigido à Comissão Nacional Eleitoral do CFM (gn).

Nos termos do disposto acima, não se mostra juridicamente possível a interposição de recurso diretamente à CNE. O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.

Sendo assim, no caso, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto diretamente à CNE pela Chapa 2.

Tendo em vista o disposto no art. 63, II da Lei nº 9784/99, e com vistas a atender ao princípio da celeridade processual, própria do processo eleitoral, opina pelo encaminhamento do Recurso à Comissão Regional Eleitoral, a quem incumbe receber o recurso, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, fazer a análise de admissibilidade e enviar com relatório circunstanciado.



Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pela Chapa 2 e pelo seu encaminhamento à Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 23 de julho de 2018.

Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

